

TC 000.367/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA

Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo CPF 033.916.122-15, prefeito municipal (gestão 2009-2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima CPF 194.090.522-20, secretário de obras (gestão 2010-2012); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro CPF 143.611.672-49, prefeito municipal (2013-2014)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. CV-282/2005, registro Siafi 561845 (peça 1; p. 110-122), celebrado com a prefeitura municipal de Monte Alegre/PA, tendo por objeto a “Execução de obras de infraestrutura portuária no município de Monte Alegre, estado do Pará, conforme o Plano de Trabalho na peça 1; p. 24-30.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Segunda foram previstos R\$ 1.650.000,00 para a execução do objeto do convênio, dos quais R\$ 1.500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 150.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais efetivamente foram repassados, conforme documentos na peça 11; p. 96, 98, 100, 102 e 104, da seguinte forma:

N. do Documento OB	Data	Valor R\$
2006OB909159	30/6/2006	200.000,00
2007OB930221	5/11/2007	454.612,70
2007OB930197	5/11/2007	345.387,30
2010OB846413	15/12/2010	500.000,00
2013OB818762	28/3/2013	362.004,07

4. O ajuste vigeu no período de 6/1/2006 a 17/6/2013, após sucessivas prorrogações (peça 11; p.80).

5. Adotados os procedimentos administrativos para que fosse apresentada a prestação de contas referente às duas últimas parcelas repassadas ao município para cumprimento do objeto do Convênio n. CV-282/2005 ou recolhida aos cofres públicos a quantia devida, os responsáveis omitiram-se no seu dever de prestar as contas devidas, tão pouco recolheram o débito que lhes era imputado. O DNIT, por sua Comissão de Tomada de Contas Especial instaurou a presente tomada de

contas especial.

6. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 17/6/2015, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelos Srs. Jardel Vasconcelos Carmo, prefeito municipal (gestão 2009-2012); Francisco Carlos Carvalho de Lima, secretário de obras (2010-2012); Roberto Lúcio Maia Medeiros, fiscal do contrato (período 2007-2015); e Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, prefeito municipal (gestão 2013 a 2014) em razão da omissão no dever de prestar contas da quarta e quinta parcelas dos recursos transferidos para execução do objeto do Convênio n. CV-282/2005, imputando-lhes o débito no valor original de R\$ 862.004,07 (peça 11; p. 80-93).

7. Ressaltando-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial acatou as defesas e justificativas dos Srs. Jorge Luiz dos Santos Braga, prefeito municipal no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e Pedro Álvaro Mendes Barbosa, assessor especial, no mesmo período, arrolados a princípio como responsáveis, excluindo-os de responsabilidade nesta TCE.

8. O processo de tomada de contas especial chegou a essa Corte de Contas para o exame de sua competência.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, de 18/4/2016 (peça 18), foi promovida a citação dos Srs. Francisco Carlos Carvalho de Lima, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro e Jardel Vasconcelos do Carmo, mediante os Ofícios 751, 752 e 753, respectivamente (peças 20, 21 e 22), datados de 27/4/2016.

10. Todos tomaram ciência do expediente que lhes foi encaminhado conforme AR's nas peças 23, 26 e 27, embora o Sr. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, transcorrido o prazo regimental, não tenha se manifestado quanto às irregularidades verificadas.

11. Os responsáveis que apresentaram defesa contestaram o débito que lhes foi imputado, assim como arguíram ausência de responsabilidade nas irregularidades apontadas.

12. Ambos apresentaram documentos comprobatórios da entrega da prestação de contas do Convênio n. 282/2005-DNIT/PMMA.

13. Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. CV-282/2005, registro SIAFI 561845, e que os responsáveis alegam que essa prestação de contas foi apresentada ao concedente, inclusive apresentando comprovante dessa entrega (peça 25; p. 9), cabe diligência ao DNIT para que se pronuncie sobre a documentação apresentada pelos responsáveis a título de prestação de contas.

CONCLUSÃO

14. Com vistas ao saneamento das questões tratadas acima, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e/ou objetivo de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao órgão concedente dos recursos, com fins de pronunciamento sobre se houve irregularidade na aplicação dos recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio do Convênio CV-282/2005, celebrado com o DNIT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte/Ministério dos Transportes – DNIT, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados a essa Corte de Contas a prestação de contas do Convênio n. CV-282/2005, registro SIAFI 561845, celebrado com o município de Monte



Alegre/PA, devidamente analisada, e com os respectivos Relatório do Tomador de Contas e pareceres conclusivos do Controle Interno.

TCU/Secex/PA, em 18 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5